



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.  
ME** (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou “**Administradora**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 120.005, expor e requerer o que segue.

Inicialmente, em atenção aos itens 2 e 3 da referida decisão, informa que foram cumpridos, respectivamente, nos movs. 120.940 e 123.148, aos quais se reporta. Outrossim, pende de atendimento apenas o item 8, o qual versa sobre pedido do BANCO VOLVO de mov. 119.960.





Em referido petítório, o banco se apresenta como credor extraconcursal das Recuperandas e requer autorização expressa para prosseguir com demanda de busca e apreensão atinente às garantias contratuais.

Para tanto, informa que as recentes modificações impostas à Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, em especial no parágrafo 4.º do art. 6.º limitam a prorrogação do *stay period* para somente uma vez, em caráter excepcional, mas tendo o mesmo já findado no presente processo, não há previsão de recebimento dos seus créditos e haveria um “contrassenso jurídico” ao impedir que retome as suas garantias contratuais através da ação de busca e apreensão.

Além disso, informou que, no Relatório de Visita anexado por esta AJ ao mov. 113.016 indicava a existência de 25 caminhões que estavam parados para venda e pagamento de parte dos produtores rurais ligados a empresa, o que indicaria que a empresa possui uma vasta frota de veículos e não se utiliza de todos para manter as suas atividades.

Por fim, colacionou precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua pretensão e conclui requerendo que esta Administradora *“preste esclarecimento acerca dos mencionados 25 caminhões parados em seu lado de visita, bem como determine que a Recuperanda COMPROVE: a) a quantidade de caminhões que necessita a empresa, para ter desenvolvimento, levando em conta que é de conhecimento de TODOS a grande frota que possui; b) comprovar a essencialidade diária dos bens garantidos ao Banco-Credor; c) comprovar que teria efetivo prejuízo se houvesse a retirada dos bens da Empresa; d) indicar e demonstrar documentalmente a quantidade de caminhões pertencentes a Empresa e sua destinação ATUAL; OU ter intimado o Sr. Administrador Judicial para fizesse uma visita in loco, na sede da empresa com levantamento dessas informações e por fim demonstrar QUAIS são os 25 (vinte e cinco) caminhões parados que se encontram à venda indicados no laudo da Administradora Judicial.”*





Em resposta, a Seara, ao mov. 123.223, repele a pretensão do Volvo, informando que, por força dos artigos 5.º da Lei 14.112/2020 e 14 do CPC, as recentes alterações legislativas não se aplicam em casos de atos processuais já praticados e situações jurídicas consolidadas. Além disso, informou que a questão da essencialidade dos caminhões dados em garantia ao Banco Volvo já foi definida pelo TJPR, que negou provimento ao agravo de instrumento 0049927-50.219.8.16.0000 interposto pelo credor extraconcursal.

Apontou que a alegação que sua frota não está em funcionamento veio desprovida de qualquer comprovação, sendo que o Relatório anexado aos autos por este AJ *“indica somente que a Seara está em vias de cumprir com os atos atinentes ao plano de pagamento aprovado, que é o de entregar parte dos caminhões aos produtores rurais em condições de uso, já que em Londrina está alocada a base de oficina de manutenção dos veículos”*, indicando, também, que os veículos poderiam estar parados por diversos outros motivos, tais como manutenção, descanso dos motoristas, carregamentos, etc.

Por fim, informa que a utilização dos caminhões trouxe um faturamento para a empresa de R\$ 788.421,85 somente no período entre janeiro e maio deste ano, sendo uma inegável *“atividade rentável que não pode ser descartada”*. Assim, requereu o indeferimento do pedido formulado pelo Banco Volvo, o qual, segundo seu entendimento, não trouxe nenhum fato novo que alterasse as informações já trazidas aos autos anteriormente.

Vieram, então, os autos para manifestação desta Administradora.

Primeiramente, é necessário esclarecer que, de fato, a matéria da essencialidade dos caminhões dados em garantia ao Banco Volvo não é questão nova enfrentada nestes autos, haja vista que foi declarada a essencialidade de 28 veículos através das decisões de movs. 78.852 e 80.044, impedindo o prosseguimento dos atos de busca e apreensão pela credora fiduciária.





Estas duas decisões foram objeto de recurso pelo Banco Volvo, através dos agravos de instrumento 0002314-97.2020.8.16.0000 e 0049927-50.2019.8.16.0000, sendo que ambos foram desprovidos – ou seja, manteve-se a declaração de essencialidade dos mesmos – e tendo o primeiro, inclusive, já transitado em julgado.

Desta maneira, por corolário jurídico lógico, diante da manutenção das decisões anteriores, é fato que a modificação do *status quo ante* que concluiu pela essencialidade dos veículos deve ser provada por quem a alega, ou seja, no caso, pelo banco credor extraconcursal.

Veja-se, neste sentido, que o reconhecimento da essencialidade, na vez anterior, se deu porque as Recuperandas apresentaram um vasto conjunto probatório de documentos que comprovavam a utilização da frota através das “DACTEs” (“Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico”), que se trata de uma representação física e simplificada do “Conhecimento de Transporte eletrônico” e que contém a chave de acesso para consulta deste, bem como acompanha a mercadoria transportada, fornecendo informações básicas sobre o transporte (emitente, destinatário, valor da carga, etc.) e também auxilia a escrituração da atividade de transporte. Trata-se, pois, de documento amplamente suficiente para demonstrar a utilização dos bens, já que em cada uma consta o tipo de veículo, discriminado e identificado, utilizado para a realização do transporte, sendo de fácil identificação os bens.

Além disso, como já explanado em manifestações anteriores, a manutenção da posse dos bens às Recuperandas em se demonstrando a sua essencialidade, como foi o caso, pode independer do prazo de blindagem patrimonial determinado pelo artigo 6.º da LRF, conforme amplamente decidido pela jurisprudência:





CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1. **Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).**

2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR. (STJ- CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014).

2. **"É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015).**

3. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RCD no CC n. 134.655/AL, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 15/12/2015.)

Nesta senda, aliás, como bem pontuou a Recuperanda, a modificação legislativa trazida pela lei nova (14.112/2020), que possui como regra geral a aplicação imediata, faz a ressalva, justamente, do disposto no artigo 14 do





CPC em relação à necessidade de respeito aos atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas, o que é o caso das decisões que declararam a essencialidade dos caminhões do Volvo e que estão em vias de transitarem em julgado, faltando apenas o Agravo 0049927-50.2019.8.16.0000.

De igual modo, não parece haver consistência na argumentação do Banco em relação a informação constante do Relatório de Visita acerca da existência de caminhões “parados”, aguardando outra destinação no pátio das Recuperandas.

Isso porque, não obstante a possibilidade de, de fato, estarem ali por uma situação peremptória típica das atividades empresariais do Grupo como aventou a Seara (manutenção, carregamento, etc.), é inconteste que a frota da empresa é bastante volumosa, sendo que diversos caminhões foram comprometidos para que o Plano de Recuperação pudesse ser cumprido.

É o caso, como se vê, da alienação dos bens dispostos no Anexo 8.4-A do PRJ, a fim de dar atendimento à Cláusula 10.5.3 – cujo produto servirá para adimplemento da dívida dos “credores estratégicos”, que são os “credores produtores rurais listados no Anexo 2.31 com seus respectivos créditos, que preencham os requisitos descritos no Anexo 2.31”<sup>1</sup> – confirmando a informação trazida no Relatório de Visita desta Administradora.

Como se vê do referido Anexo 8.4-A e dos recentes editais anexados a este feito recentemente, há uma gama imensa de veículos disponibilizados pelas Recuperandas para que sejam alienados, os quais, evidentemente, não poderão sê-lo se forem gravados com a garantia fiduciária, diminuindo, em tese, a chance de serem os mesmos bens que o Volvo deseja perseguir novamente.

<sup>1</sup> Definição extraída do próprio PRJ da Seara





Aliás, neste particular, cabe destacar que o próprio banco afirma, em sua petição, que não é possível aferir se os 25 caminhões parados são os que perfectibilizam a sua garantia, reforçando a fragilidade da argumentação.

ANTE O EXPOSTO, opina pelo indeferimento do pedido de autorização da retomada da busca e apreensão requerida pelo credor extraconcursal.

Outrossim, caso entenda Vossa Excelência de maneira diversa, opina esta Administradora pela intimação da Seara para que apresente recentes documentos a comprovar se os bens estão de fato em uso e permanecem essenciais.

Termos em que pede deferimento.  
Sertanópolis, 8 de junho de 2021.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

